



CÂMARA MUNICIPAL
**DE VEREADORES
DE ARARI - MA**

Rua José da Cunha D Eca, s/n, Centro, CEP: 65.480-000 – Arari – MA

DECISÃO DA PRESIDENCIA

Referente ao Processo nº 3705/2015 do Tribunal de Contas do Estado, julgamento das contas anuais do Prefeito Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2014.

EMENTA: DECISÃO AO PEDIDO DO SR. DJALMA DE MELO MACHADO PROTOCOLADO PERANTE A SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PENDÊNCIA DE DECISÓRIO DO TCE-MA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA ANTE A NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PRESIDÊNCIA.

1) BREVE RELATÓRIO

Trata-se a presente manifestação acerca do julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arari – MA, constante no processo do TCE nº 3705/2015, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Gestor Djalma de Melo Machado.

Nos autos do referido processo, o Tribunal de Contas do Estado emitiu o Parecer Prévio de nº 128/2022 opinando pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arari – MA, sendo os autos encaminhados a Câmara Municipal de Arari – MA para deliberação, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa.

A Corte de Contas entendeu pela desaprovação das contas em razão do Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo na inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE ARARI - MA**

Rua José da Cunha D Eca, s/n, Centro, CEP: 65.480-000 – Arari – MA

Vistas à instrução do feito o Presidente desta Casa encaminhou a prestação de contas para a comissão competente em avaliar os termos do parecer prévio acima entabulado, em observância ao princípio da legalidade.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle, por sua vez, observando os princípios do contraditório e ampla defesa, procedeu com a notificação para o Ex-gestor, que, oportunamente apresentou defesa perante a comissão temática no sentido de requerer o sobrestamento/suspensão do processo de julgamento de suas contas até a decisão final do TCE/MA acerca do parecer prévio encaminhado, fazendo a mesma solicitação de suspensão do procedimento perante esta Presidência.

Após a análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle, o relator, exarou voto pela manutenção dos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, com a conseqüente conclusão pela sua rejeição/desaprovação.

Tendo finalizado os trabalhos da comissão, esta remeteu o processo para a gestão da Presidência a fim de que fossem finalizados os trâmites com a apreciação do parecer perante o Plenário da Câmara Municipal de Arari – MA.

Nesta oportunidade, encaminhou documento à Presidência solicitando a convocação de sessão extraordinária para deliberação do parecer da Comissão no plenário, mesmo com a pendência de decisão do TCE-MA conforme noticiado pelo ex-gestor, sujeito passivo da análise das prestações de contas.

É o breve relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo de análise das prestações de contas dos ex-gestores são, via de regra, sempre analisados pelas Cortes de Contas que emitem parecer prévio acerca das contas, tudo com vias de entregar a análise para as Câmaras Municipais, poder competente para processar e julgar as contas.

Desta forma, compete a Câmara Municipal a fiscalização do Município conforme o artigo 31 da Constituição Federal, sendo este Poder, igualmente



CÂMARA MUNICIPAL
**DE VEREADORES
DE ARARI - MA**

Rua José da Cunha D Eca, s/n, Centro, CEP: 65.480-000 – Arari – MA

competente, em examinar e julgar as contas do Prefeito do Município dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme o artigo 239 da Lei Orgânica Municipal, observando a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, conforme o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as Comissões Permanentes tem a competência de fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta, conforme o artigo 27, inciso IV do Regimento Interno, sendo a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle, competente por deliberar sobre a prestação de contas dos gestores, conforme o artigo 30, inciso II, “f” do Regimento Interno.

Todavia, a atribuição e autonomia do Presidente em presidir as sessões que acontecem na Câmara Municipal de Arari - MA, conforme o artigo 14 do Regimento Interno, seguindo-se sempre o disposto no Regimento Interno, cabendo, inclusive avaliar a decidir sobre questões *interna corporis*, relacionadas ao andamento regular dos procedimentos executados pela Câmara Municipal, utilizando-se de todos os princípios atinentes a administração pública, respeitando e não interferindo nos trabalhos da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle.

Então, em relação ao pedido feito à Presidência pelo ex-gestor Djalma de Melo Machado, antes mesmo do término dos trabalhos da comissão, que noticiou a pendência de decisão do Tribunal de Contas em face de petição de defesa feita com o condão de mudar o Parecer Prévio daquela Corte no Processo nº 3705/2015 de prestação de contas anual do Prefeito Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2014 no Município de Arari – MA, o mesmo analisado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Controle, postergou-se a decisão desta presidência com o intuito de não intervir nos trabalhos da citada comissão, tudo com o fito de agregar maior legalidade aos procedimentos da Câmara.

3) DECISÃO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE ARARI - MA**

Rua José da Cunha D Eca, s/n, Centro, CEP: 65.480-000 – Arari – MA

Dito isto, deixou-se para decidir sobre o pedido feito pelo mencionado ex-gestor após o término dos trabalhos da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle, utilizando-se do poder geral de cautela, DECIDO:

- encaminhar os autos do processo da Comissão, bem como a petição feita a esta Presidência pelo Sr. Djalma de Melo Machado, solicitando o sobrestamento do processo em decorrência de pendência de decisão do TCE-MA para o Corpo Jurídico desta Casa para exarar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

- cientifique o Sr. Djalma de Melo Machado ou por seus representantes legais.

- suspendo todos os prazos relacionados ao trâmite do processo de contas **nº 8715/2015 de responsabilidade do gestor Djalma de Melo Machado, referente ao exercício financeiro de 2014.**

Solicito à secretaria desta casa o encaminhamento dos autos para o corpo jurídico, e faça a juntada no processo de deliberação das contas.

Arari - MA, 26 de outubro de 2023.

BENEDITO DE JESUS ABAS FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Arari – MA